

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

FÁBIO ANDRÉ GUARAGNI

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, Rogério Gesta Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-323-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Penal. 3. Processo Penal.
4. Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Segue a apresentação de trabalhos que nortearam as discussões do GT de Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, por ocasião do XXV Congresso Nacional do Conpedi, em Curitiba/PR.

Os textos que ora se apresentam, ecléticos que são pela própria amplitude das ideias que contemplam e porque elaborados por autores que estão cientes do papel social que possuem na consolidação de um Estado verdadeiramente Democrático de Direito, demonstram a riqueza das ideias que norteiam o direito penal e o direito processual hodierno.

Os trabalhos contêm estofo interdisciplinar e contemplam desde a dogmática individualista tradicional até as transformações dogmáticas mais aptas à tutela do bem jurídico transindividual. As ideias transbordam o direito nacional e traduzem questões que afetam a modernidade globalizada, e dizem respeito tanto aos aspectos materiais como processuais de uma modernidade que reclama, mais do que nunca, que cada cidadão exerça efetivamente o seu papel social.

Como legado, fica a ideia de que o direito penal e o direito processual penal, como segmentos de controle social de caráter formal e residual, carecem de aperfeiçoamento, principalmente porque subjacentes, hoje, às discussões que envolvem a pertinência das leis e do trabalho dos envolvidos na persecução penal desde sua etapa primeva.

Os textos ora apresentados refletem a vivência de uma sociedade complexa e plural, carecedora de práticas que não estejam ancoradas em velhas e ultrapassadas premissas e tradições. Daí a razão pela qual a leitura permitirá vislumbrar o cuidado que cada autor teve de apresentar textos críticos, que por certo contribuirão para modificações legislativas e práticas materiais e processuais que alimentem o direito penal e o direito processual penal de molde a guardarem mais pertinência à Constituição Federal de 1988 e aos reclamos da sociedade hodierna.

Tenham todos ótima leitura e que venham os frutos das ideias acima destacadas!

Prof. Dr. Fábio André Guaragni - UNICURITIBA

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA TUTELA PENAL AMBIENTAL NO ATUAL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE CONSTITUCIONAL LEGITIMACY OF THE ENVIRONMENTAL CRIMINAL PROTECTION IN THE CURRENT DEMOCRATIC RULE OF LAW

Sandra Nalú De Carvalho Campos Almeida ¹

Antonio Sergio Cordeiro Piedade ²

Resumo

Este artigo, através do método de pesquisa bibliográfico, aborda a tutela penal ambiental, cuja legitimidade é analisada em face do atual Estado Democrático de Direito. Demonstra-se que a atuação penal como instrumento de proteção ao meio ambiente encontra legitimidade na vinculação da ordem axiológica constitucional e a ordem legal do bens jurídicos consubstanciada no mandado expreso de criminalização contido no artigo 225, §3º, da Constituição Federal, nos princípios constitucionais do direito penal, na aplicação do princípio da proporcionalidade enquanto proibição de proteção deficiente, registrando-se que a perspectiva material da sua legitimidade pressupõe a identificação e delimitação do bem jurídico.

Palavras-chave: Tutela penal, Meio ambiente, Legitimidade, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

This article, through bibliographic research, discusses environmental criminal protection, whose legitimacy is analyzed by the current Democratic Rule of Law. It is shown that the penal action as a tool of environment protection finds legitimacy in linking the constitutional axiological order and the legal order of legal interest consolidated in the express command of criminalization contained in article 225, §3º, Federal Constitution, in the constitutional principles of criminal law, in the application of the principle of proportionality as prohibition of poor protection, registering that the material perspective of its legitimacy presupposes the identification and delimitation of the legal interest.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal protection, Environment, Legitimacy, Democratic rule of law

¹ Mestranda em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Artigo indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agroambiental da Universidade Federal de Mato Grosso.

² Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMT. Promotor de Justiça do MP/MT.

1. INTRODUÇÃO

A tutela jurídica do meio ambiente é uma exigência mundialmente reconhecida e a evolução normativa em desenvolvimento tem como fundamento a sobrevivência humana e a solidariedade como responsabilidade das nações pela preservação da natureza para o presente e para o futuro.

A destruição do meio ambiente constitui, sem nenhuma dúvida, um dos mais marcantes problemas que a humanidade tem enfrentado, cuja gravidade é de todos conhecida, em razão do que representa para a sobrevivência do homem e para a vida.

Do mesmo modo, é inegável a sintonia que precisa existir entre o homem e o ambiente que aquele habita, pois a qualidade da vida humana depende da adequada conservação do meio ambiente, cuja proteção é imprescindível à própria existência da raça humana.

A concepção retratada é uma tendência mundial nas constituições contemporâneas que expressam a força da consciência e a preocupação ecológicas.

No Brasil, a Constituição da República de 1988, no artigo 225 erigiu como direito fundamental o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável à vida e ao desenvolvimento do ser humano, dando uma resposta contundente à grave e complexa questão ambiental enfrentada, objetivando garantir a todos, desta e de futuras gerações, uma qualidade de vida digna.

Por sua vez, o §3º do citado dispositivo constitucional, de forma explícita e direta, consagra o meio ambiente, não só como bem jurídico civil e administrativamente tutelado, mas também como bem jurídico penalmente protegido. Nesta perspectiva, contrariando doutrinas insurgentes ao direito penal ambiental, a Constituição da República legitima expressamente a tutela penal do meio ambiente.

Além do mandado expresso de criminalização em questão, os princípios constitucionais de direito penal, especialmente o princípio da proporcionalidade e a identificação e delimitação do bem jurídico passível de tutela, legitimam a operacionalização do direito penal ambiental como instrumento de proteção dos indivíduos e da coletividade.

Assim, para o desenvolvimento do tema, utilizando-se o método de pesquisa bibliográfico, foi realizada uma prévia análise da função do direito penal no atual Estado Democrático de Direito com referência ao meio ambiente, seguida da consideração dos fundamentos que legitimam a intervenção penal ambiental advindos do texto constitucional, os quais serão abordados individualmente, possibilitando o manuseio do Direito Penal como

instrumento legítimo e eficaz à proteção do meio ambiente o que, por sua vez, concorre para a materialização dos objetivos da República Federativa do Brasil.

2. A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL NO ATUAL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O MEIO AMBIENTE

O estudo do papel do direito penal ambiental importa em delimitar historicamente o tempo e espaço da sua contextualização, ou seja, situá-lo hermeneuticamente, possibilitando vislumbrar de que maneira o constitucionalismo do segundo pós-guerra alcança a ciência criminal, uma vez que há correlação entre os sistemas penais e as formas de Estado.

Conforme pontua Jorge de Figueiredo Dias (1981, p. 43) “a correta determinação da função do Direito Penal só é possível no horizonte de concepção do Estado e do modelo valorativo jurídico-constitucional em que ela se traduz.”

José Francisco de Faria Costa (2000, p. 222), comungando do mesmo pensamento, assinala:

[...] a Constituição constitui-se como um quadro referencial obrigatório da atividade punitiva. São os bens jurídicos, portanto, muito especialmente quando atraídos pela nota da fundamentalidade, a realidade prático-normativa que estabelece as pontes de vinculação entre a Constituição e o Direito Penal.

A colmatação do Direito Penal, com a delimitação e o estabelecimento de marcos jurídicos, sociais e políticos, recebe influência direta da forma de Estado adotada.

Por sua vez, a função do Direito Penal é tutelar bens jurídicos, que se caracterizam como valores e interesses de significado constitucional relacionados expressa ou implicitamente aos direitos e deveres fundamentais, sendo que a ingerência do poder punitivo tem como finalidade obstar ações que transgridam referidos bens jurídicos. Para as condutas que representam relevante danosidade social o sistema penal deve consubstanciar-se num instrumento hábil a gerar estabilidade nas relações sociais, com respostas penais eficazes.

Nesta perspectiva são as lições de Maria Luiza Schäfer Streck (2009, p. 40):

Nunca é demais lembrar que a função do Direito Penal é a de proteger bens jurídicos – que nada mais são do que valores e interesses de relevância constitucional ligados explícita ou implicitamente aos direitos e deveres fundamentais – e que a intervenção do poder punitivo se realizará para evitar comportamentos que neguem ou que violem tais valores.”

Sendo assim, bens jurídicos são aqueles que concorrem para o alcance dos objetivos constitucionais, ou seja, aqueles que protegem a coletividade, estando, portanto, tanto o

Direito Penal como a teoria do bem jurídico, subordinados à materialidade da Constituição, considerando que tal documento é encarregado de prescrever todas as regras de um Estado Democrático de Direito. A criminalização ou a descriminalização de condutas deve observar o filtro constitucional, devendo a lei penal contemplar uma interpetração constitucional consentânea.

Destarte, os valores dominantes em determinado momento histórico se refletem na forma como o direito é regulado, donde se depreende a importância da análise do plano histórico de formação política das sociedades em sua relação com o Estado.

Partindo desta concepção, Luciano Feldens (2008, p. 228) afirma:

Nesta perspectiva, importa ressaltar que as conexões entre a Constituição e o Direito Penal não se reduzem ao estabelecimento, por aquela, de limites materiais ao direito de punir. Para além disso, a Constituição figura como fonte valorativa e mesmo como fundamento normativo do Direito Penal incriminador, é dizer, funciona não apenas para proibir, senão que também para legitimar, e, eventualmente, impor, em determinadas ou determináveis, a proteção jurídico-penal dos bens jurídicos, notadamente quando conectados à categoria dos direitos investidos da nota de fundamentalidade.

No Brasil, em 1988, rompendo com o regime de exceção de 1964, a Constituição da República se revela como um marco indelével do processo de democratização no país, proporcionando um contexto transformador das relações sociais, superando as tarefas clássicas do Estado ao concebê-lo como efetivador e garantidor dos direitos fundamentais. A partir daí, o Estado não se limita, como fazia o Estado Social, a aperfeiçoar as condições de existência, não sendo suficiente a “[...] a limitação ou a promoção da atuação estatal, mas referenda a pretensão à transformação da sociedade do *status quo*. A lei aparece como instrumento de transformação da sociedade, não estando mais atrelada inelutavelmente, à sanção ou à promoção.” (MORAIS; STRECK, L., 2008, p. 91).

Maria Luiza Schäfer Streck (2009, p. 35) entende que a falta de democracia gera regimes totalitários e somente num contexto de Estado Democrático de Direito os direitos fundamentais serão considerados em sua plenitude.

Ao passo que o Estado Liberal consagrou os direitos fundamentais de primeira dimensão através dos direitos políticos e da tutela das liberdades públicas, o Estado Social acresceu os direitos fundamentais de segunda dimensão com a visão programática dos direitos sociais, culturais e econômicos para, em seguida, o Estado Democrático de Direito jungir os direitos de terceira dimensão que, por sua vez, objetiva proteger os direitos transindividuais.

Nesta perspectiva, assumindo a Constituição da República (BRASIL, 1988)¹ os compromissos elencados em seu artigo 3º, ou seja, de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e reduzindo as desigualdades sociais, não é possível conceber os bens jurídicos passíveis de tutela penal com enfoque individualista diante da evidente incompatibilidade com os princípios constitucionais.

A partir da instituição do Estado Democrático de Direito, a Constituição da República passa a ser “responsável por eleger aqueles bens jurídicos dignos de tutela penal, bem como nortear a dogmática penal para uma compreensão supra-individual do direito.” (STRECK, M., 2009, p. 41).

E, neste sentido, a tutela de bens jurídicos difusos emerge como um novo encargo para o direito, conforme pontua Maria Luiza Schäfer Streck (2009, p. 46-47):

Com o advento do Estado Democrático de Direito surge uma nova função para o direito, a de proteger bens jurídicos que transcendem a concepção liberal individualista. As diversas garantias conquistadas nesse atual modelo de Estado parecem não deixar dúvidas com relação aos bens a serem protegidos [...]. Nesse paradigma, além dos bens jurídicos individuais, carecem de proteção efetiva os bens supra-individuais, ou também chamados de transindividuais.

No contexto em questão, de forma expressa, apresenta-se o meio ambiente como bem jurídico penal, nos termos do artigo 225, §3º, da Constituição da República, estando os fundamentos que legitimam a intervenção penal ambiental no texto constitucional o que demanda a consideração concreta desta realidade, potencializa e vincula o legislador e o interprete na defesa do meio ambiente, bem como retrata nosso atual Estado Constitucional.

3. MANDADO EXPRESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

Com o advento do Estado Democrático de Direito a nova ordem instituída não se restringe às garantias de caráter individual ou de caráter social, compreendendo a tutela de interesses coletivos e difusos *stricto sensu*, o que acarreta a vinculação estatal aos valores constitucionais que conferem segurança jurídica, delineando a incumbência do legislador infraconstitucional.

Por sua vez, a Constituição da República, no artigo 225, alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental, indispensável à vida

¹ As demais referências ao texto constitucional brasileiro terão a mesma fonte, pelo que se escusa citá-la novamente.

e ao desenvolvimento do ser humano, objetivando garantir a todos, desta e de futuras gerações, uma qualidade de vida digna, ao passo que o seu §3º, de forma explícita e direta, consagra o meio ambiente não só como bem jurídico civil e administrativamente tutelado, mas também como bem jurídico penalmente protegido.

O preceito constitucional reconhece o direito fundamental de todos os indivíduos à manutenção de uma situação de equilíbrio ambiental, e impõe a todos, Estado e indivíduos, o dever de pautarem – normas e condutas – no atendimento a este postulado que, conforme exposto, possui duplo sentido.

Tal objetividade jurídica transindividual (difusa) demonstra que a tutela penal constitucionalmente exigida ultrapassa a dimensão dos direitos de natureza individual para abranger direitos de segunda e terceira dimensão.

Segundo Eduardo Luiz Michelan Campana (2011, p. 151) “a exigência constitucional de tutela penal do meio ambiente reflete a importância desse bem jurídico, que pode ser objeto, no futuro, de agressões sempre mais graves e frequentes.”

Nesta perspectiva, Luciano Feldens (2005, p. 74) assinala:

O dever de prestação normativa em matéria penal, aqui especificado na noção de obrigações constitucionais de penalização, não pretende fazer mais do que tomar a sério, e a fundo, o sistema de bens jurídicos constitucionais, percorrendo o seguinte circuito: da necessidade de que a tutela penal seja orientada somente a objetos legítimos à necessidade de tutela penal em um determinado âmbito valorativo.

A Constituição da República de 1988 opera como limite material e como fonte valorativa do direito penal ao legislador, servindo como parâmetro para a escolha de bens jurídicos a serem protegidos, que possuem dignidade penal e carência de tutela penal, amparando a legitimidade criminalizadora, na acepção de um Estado Democrático de Direito, impedindo as intromissões excessivas, injustificadas ou desnecessárias do Estado no âmbito dos direitos fundamentais.

Nas Constituições dos Estados Sociais e Democráticos de Direito, ao lado dos princípios e garantias herdados da concepção liberal de Estado, limitadores da intervenção punitiva estatal e da força legitimadora dos valores constitucionais para emprego do direito penal, são encontrados os mandados expressos de criminalização, também conhecidos pelas expressões “cláusulas de criminalização”, “mandados constitucionais de penalização” ou “obrigações constitucionais de criminalização” (CAMPANA, 2011, p. 141-142).

Segundo Antonio Carlos da Ponte (2008, p. 152), mandados de criminalização:

[...] indicam matérias sobre as quais o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas a obrigatoriedade de tratar, protegendo determinados bens ou interesses de forma adequada e, dentro do possível, integral.

O texto constitucional, ao densificar bens jurídicos considerados axiologicamente mais relevantes, conforme assinala Alberto Jorge Correia de Barros Lima (2012, p. 142), estabelece imposições constitucionais criminalizadoras de conteúdo impeditivo e prescritivo.

Obviamente, tais preceitos não implicam em obstar a liberdade do legislador ordinário para criminalizar condutas, contudo, referida deliberação submete-se aos parâmetros trazidos pela ofensa de bens jurídicos relevantes, estando os mandados de criminalização vinculados a eles. Desde que não confrontem com os valores constitucionais, o legislador usufrui de liberdade para tratar das matérias que serão tuteladas pelo direito penal.

A rigor, as indicações constitucionais de descriminalizações configuram característica do Estado Liberal de Direito enquanto as obrigações de criminalizações emanadas da Constituição da República denotam um Estado atuante em relação aos objetivos proporcionadores de transformação social e da tutela de interesses coletivos, ressaltando a perspectiva funcional do direito penal como instrumento de política criminal.

Nesta perspectiva, apresentando-se os mandados de criminalização como mecanismo de proteção de direitos fundamentais e, o meio ambiente sendo retratado como tal pelo texto constitucional, a legitimidade da respectiva tutela penal se revela diante, não só de sua previsão expressa, mas, principalmente, de sua evidente pertinência temática aos anseios considerados fundamentais para a construção de uma sociedade alicerçada na dignidade da pessoa humana dada a relevância desse bem jurídico para a existência e manutenção da vida, sempre de maneira sustentável.

4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO PENAL

Conforme exposto, o poder punitivo do Estado está previsto na Constituição da República e é expresso nos valores que devem receber a tutela penal.

Neste viés, os princípios constitucionais de direito penal, previstos explícita e implicitamente, constituem-se na base sólida que fundamenta a intervenção penal, coibindo excessos e diminuindo seus efeitos negativos. Esse controle do *jus puniendi* exercido pelos princípios é corolário do Estado Democrático de Direito, onde não há poder absoluto.

Os princípios, portanto, indicarão o caminho a ser seguido pelo operador do direito, constituindo-se no indicativo para a concretização dos valores elencados pelo constituinte (PIEDADE, 2013, p. 61).

Sendo assim, a atuação do direito penal ambiental também é legitimada pelos princípios constitucionais de Direito Penal, limitando e fundamentando sua incidência:

[...] os princípios constitucionais explícitos e implícitos trazidos pela Constituição Federal de 1988, que tem por missão não somente limitar, mas também fundamentar e legitimar a incidência do Direito Penal, dentro de uma perspectiva que assegure proteção aos direitos fundamentais de todas as dimensões, como forma de consolidar o modelo de Estado Democrático de Direito adotado. (PIEDADE, 2013, p. 61).

Dentre os princípios constitucionais do Direito Penal que serão aqui tratados encontram-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da legalidade, o princípio da igualdade, o princípio da culpabilidade, o princípio humanidade, o princípio da *ultima ratio*, o princípio da fragmentariedade e o princípio da subsidiariedade, sem olvidar do princípio da proporcionalidade que, por possuir especial relevo, será abordado em tópico próprio.

4.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é entendido por grande parte da doutrina como um princípio regente, não por acaso, insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição da República (NUCCI, 2015, p. 32). Ele é considerado princípio de valor pré-constituinte e de hierarquia supraconstitucional (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 172).

A afirmação acima é de fácil conclusão após verificar-se que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui a raiz do Estado Democrático de Direito, conforme pontua Antonio Carlos da Ponte (2008, p. 65-67):

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o fundamento maior da carta de princípios denominado Constituição Federal. [...] Trabalhando com a ideia de sistema jurídico fechado, propugnada por Hans Kelsen, o princípio da dignidade da pessoa humana seria, como adiantado, a norma hipotética fundamental – ápice da pirâmide –, sob a qual encontrar-se-ia a Constituição Federal, alicerçada em uma série de outros princípios.

Aferir a origem do princípio é sobremaneira mais simples do que conceituá-lo. E embora não exista um consenso fechado acerca do tema, alguns entendimentos são comuns à maioria dos doutrinadores. Assim, a dignidade da pessoa humana é definida nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 70) como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Em conclusão similar chegamos com o conceito definido por Vander Ferreira de Andrade (2007, p. 69):

[...] a dignidade da pessoa humana não se define pelo que é, mas sim, pelo seu oposto, ou seja, pelo que não é. Desta forma, tranquilo afirmamos que não é digna a vida humana desprovida de saúde elementar, de alimentação mínima, de saúde básica ou de educação fundamental [...]

Em ambos os conceitos, extraem-se os dois prismas citados por Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 32): o objetivo e o subjetivo. O primeiro relativo à garantia de um mínimo existencial ao ser humano e o segundo compreendendo o sentido de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano.

Aplicando-se os conceitos colacionados exclusivamente à seara penal, conclui-se que a exteriorização do princípio se dá, então, pela proteção do indivíduo contra os eventuais excessos do *jus puniendi* (prisma subjetivo) e, também, pela garantia de proteção da coletividade e da vítima (prisma objetivo).

4.2. Princípio da legalidade

O artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República trata do poder real de limitação do *jus puniendi* quando prevê que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. É a epifania do princípio da legalidade, um dos alicerces do Direito Penal dentro do Estado Democrático de Direito.

Toda a extensão do princípio da legalidade abrange três postulados. O primeiro diz respeito à reserva legal, por este postulado se apresenta à fonte do direito penal e, segundo ele, apenas leis em sentido estrito podem conter normas penais incriminadoras. Tal restrição impõe que apenas o Legislativo possua poder normativo na seara penal em decorrência de sua legitimação democrática, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Constituição da República.

O próximo postulado é o da taxatividade, segundo o qual a conduta que será proibida é indicada em tipos que devem descrevê-la de forma pormenorizada a fim de diminuir a lacuna interpretativa e facilitar a compreensão do indivíduo, destinatário da norma, do exato comportamento que será reprimido e reforçar o garantismo do direito penal.

Neste sentido, leciona Márcia Dometila Lima de Carvalho (1992, p. 54-55):

Juristas de renome já salientaram que o princípio da reserva legal só pode desenvolver toda a sua eficácia, quando a vontade do legislador expressa-se com suficiente clareza, de modo a excluir qualquer decisão subjetiva e, portanto, arbitrária. [...] É mister que esta lei, temporalmente anterior, ao definir o fato criminoso, enuncie, com clareza, os atributos essenciais e específicos da conduta humana, de forma a torná-la inconfundível com outra, cominando-lhe pena balizada em limites razoáveis.

Nesta senda, o terceiro e último postulado é o da irretroatividade da lei penal. Diz respeito à temporalidade da lei penal, que deve ser sempre anterior a conduta punível e, devido à sua relevância, integra a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948)².

Todavia, o postulado da irretroatividade possui exceção constitucionalmente prevista para os casos em que a novel norma beneficiar o réu.

4.3. Princípio da igualdade

O conceito de igualdade é ligado umbilicalmente ao sentimento de justiça, em decorrência disso a Constituição da República consagrou em seu artigo 5º, *caput*, o princípio da igualdade segundo o qual “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, [...]”.

Todavia essa igualdade não deve ser entendida literalmente, uma vez que a previsão constitucional engloba os sentidos de igualdade formal e igualdade material. Neste seguimento são as lições de Pedro Lenza (2010, P. 679):

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei.

² Art. XI-2 Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Assim, importante asseverar que o princípio da igualdade deve ser observado de forma especial pelo legislador, seja na implantação de políticas públicas que visem a igualdade material ou na exteriorização da igualdade formal por meio das leis, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2002, P. 09):

O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas.

No que concerne ao Direito Penal o princípio da igualdade impõe, no viés formal, que as leis penais sejam aplicadas a todos os indivíduos que praticaram condutas tipificadas, porém, no viés material, encontramos inúmeros exemplos de tratamento diferenciado que buscam garantir a igualdade de fato.

4.4. Princípio da culpabilidade

Apesar não ser um princípio explícito na Constituição da República, o princípio da culpabilidade decorre inexoravelmente do Estado Democrático de Direito e pode ser auferido, dentre outros, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nas palavras de Márcia Dometila Lima de Carvalho (1992, P. 64):

A Constituição de 1988, fundamentando o Estado Democrático de Direito, por ela criado, na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), teria, necessariamente, de contemplar, como corolário dessa dignidade, o princípio da culpabilidade (inciso LVII do art. 5º), ao qual se conxionam princípios outros, como o da presunção de inocência, o da individualização da pena, enfim, todo aquele feixe de princípios que materializam aqueloutro ‘do devido processo legal’.

O princípio da culpabilidade possui função precípua de garantir que a pena não seja injusta, excessiva e desproporcional à gravidade do fato, levando em conta a reprovabilidade da conduta, a consciência da ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.

Sobre o postulado ensina Ney Moura Teles (2001, p. 257):

A evitabilidade dos fatos humanos é a idéia básica central sobre a qual vai ser construída a noção de culpabilidade. Só o homem, porque conhece as leis da natureza e porque é livre para agir, pode prever as conseqüências dos atos que praticar, e, prevendo-as, pode desejar que elas se realizem ou querer que não aconteçam, evitando-as.

Constitui-se, então, em mais um dos limitadores do *jus puniendi* mormente quando obriga o julgador a aplicar a pena na medida exata correspondente ao fato típico praticado, garantindo que não haverá responsabilidade objetiva na esfera penal.

Nesta perspectiva, Ney Moura Telles (2001, p. 257) prossegue:

Da mesma idéia de evitabilidade nasce o conceito de previsibilidade, que é a possibilidade de ser antevisto um resultado lesivo, uma conseqüência do comportamento humano.

E, com base nessas duas noções básicas, constrói-se outro conceito fundamental, o de voluntariedade, a vontade que o homem tem de alcançar determinado objetivo.

Tem início a elaboração do conceito de culpabilidade, que só existiria se o resultado fosse evitável, se houvesse previsibilidade, se o homem pudesse prevê-lo.

(...)

Essas observações acerca do comportamento interno do sujeito constituem a subjetividade que se passou a exigir para a aplicação da pena criminal. Surgiu um novo Direito Penal, o da responsabilidade subjetiva, o Direito Penal da culpabilidade.

Assim, o objetivo do postulado em questão é a garantia constitucional de que o julgamento do agente obedecerá a critérios subjetivos e refletirá punição justa e proporcional ao crime praticado.

4.5. Princípio da humanidade

Previsto em diversos dispositivos da Constituição da República, o princípio da humanidade traduz-se na busca pela punição do atentado contra qualquer bem jurídico sem que a pena, todavia, seja tratada como vingança.

Neste sentido o texto constitucional prevê de forma expressa no artigo 5º, XLVII, que não haverá penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis, reafirmando o conceito instituído de que a pena possui função precípua de ressocialização.

Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 174) assim conceitua o princípio da humanidade:

[...] o princípio da humanidade significa, acima de tudo, atributo ímpar da natureza humana, consistindo em privilegiar a benevolência e a complacência, como formas de moldar o cidadão, desde o berço até a morte. Viver, civilizadamente, implica em colocar à frente os bons sentimentos, indicando às futuras gerações que o mal se combate com o bem, transmitindo o exemplo correto e proporcionando o arrependimento e a reeducação interior.

Este entendimento encontra amparo em todo o arcabouço constitucional, relacionando-se íntima e especialmente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proporcionalidade, pois não poderia admitir-se que o Estado punisse o crime de forma desumana em nome do direito e da justiça.

4.6. Princípio da *ultima ratio*

O princípio da *ultima ratio*, presente na doutrina também como princípio da intervenção mínima, impõe que o direito penal será o último recurso na proteção dos bens jurídicos mais relevantes, intervindo apenas quando a tutela exercida por outros ramos do direito mostrar-se insuficiente.

Cezar Roberto Bitencourt (1995, p. 32) retrata o indigitado princípio através das seguintes palavras:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penas. Por isso, o direito penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

Assim, o direito penal, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, não poderá ser utilizado de forma arbitrária, com a finalidade única de repressão do indivíduo, constituindo medida extrema de tutela dos bens jurídicos centrada na repressão da conduta.

4.7. Princípio da fragmentariedade

O princípio da fragmentariedade decorre naturalmente do princípio da *ultima ratio* e trata o direito penal como um fragmento do ordenamento jurídico, cujo alcance é limitado a tutela de bens jurídicos de maior relevo e em situações específicas.

Reserva-se ao direito penal apenas as condutas que causam maior danosidade, o que o eleva a fragmento punitivo máximo do conjunto normativo, advertindo-se que:

Desrespeitar o sentido e a base de sustentação da intervenção mínima somente fomenta o descrédito no Direito Penal, na exata medida em que as autoridades e agentes estatais não aplicam, na prática, as medidas punitivas e

criminais contra lesões ínfimas, mesmo que previstas, em tese, no ordenamento, como infrações penais. (NUCCI, 2015, p. 217)

Assim, de acordo com o postulado em questão, o Direito Penal não é suscetível a regular todas as lesões a bens jurídicos protegidos, mas apenas as lesões mais graves, que realmente lesionam à vida em sociedade, devendo os ilícitos de somenos importância serem tratados por outros ramos do direito.

4.8. Princípio da subsidiariedade

É o princípio segundo o qual o direito penal somente deverá intervir nos casos em que a tutela do bem jurídico se mostrar ineficaz pelos demais ramos do ordenamento jurídico.

Acerca do postulado, Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 216-217) esclarece:

[...] pode-se sustentar possuir o Direito Penal caráter subsidiário em relação aos demais ramos do ordenamento jurídico. Ocorrida a vulneração legal, busca-se amparo no Direito Administrativo, impondo-se uma multa; quando não, socorre-se do Direito Civil, galgando-se o direito à reparação do dano; ainda, procura-se o Direito Trabalhista, corrigindo-se a falta. E assim sucessivamente. Esgotadas as medidas punitivas extrapenais, permanecendo reiteração do ato lesivo, capaz de gerar rupturas indesejáveis na paz social, lança-se mão do tipo penal incriminador, viabilizando-se a intervenção estatal penal.

Assim, o Direito Penal deve intervir apenas em situações de lesão a importante bem jurídico que, embora tutelado por outros ramos do direito, não encontre neles resguardo suficiente.

Por derradeiro, importante frisar que, embora o princípio da *ultima ratio* e os princípios dele decorrentes imponham um modelo de atuação de intervenção mínima, tal concepção “não se opõe e muito menos deslegitima sua intervenção nos casos em que exista a necessidade de tutela penal constitucionalmente assegurada.” (PIEDADE, 2013, p. 75).

5. A DUPLA FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Dentre os princípios constitucionais penais destaca-se o princípio da proporcionalidade. Inseto no contexto da tutela ambiental é seu fator legitimador, razão pela qual receberá especial atenção com análise específica.

Em matéria penal tudo é proporcionalidade, isso porque tudo o que se discute nesse âmbito passa pelo crivo da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, conforme assinala Paulo Queiroz (2005, p. 32-33).

O princípio da proporcionalidade encontra fundamento nos incisos XLII, XLIII, XLIV, XLVI e XLVII, do artigo 5º da Constituição Federal e tem sua origem no direito alemão, configurando-se como elemento intrínseco essencial do Estado Democrático de Direito, que se baseia na preservação de direitos fundamentais de todas as dimensões.

Segundo Maria Luiza Schäfer Streck (2009, p. 65), o princípio da proporcionalidade:

[...] tem sua principal área de atuação no âmbito dos direitos fundamentais, isso porque é o responsável por determinar os limites – máximos e mínimos – de intervenções estatais nas esferas individuais e coletivas, sempre tendo em vista as funções e os fins buscado pelo Estado Democrático de Direito. Essa característica se mostra mais visível quando falamos de Direito Penal, uma vez que, responsável por tutelar os bens jurídicos constitucionais, esse ramo do direito deverá zelar, ao mesmo tempo, pela proibição de abusos – arbitrariedades – estatais, bem como efetivar as necessidades fundamentais do indivíduo e da sociedade conforme estabelecido nas diretrizes constitucionais.

A perspectiva posta importa na aplicação do princípio da proporcionalidade em sua dupla face, qual seja: a proibição do excesso (*Übermassverbot*) e a proibição da proteção deficiente (*Untermassverbot*).

Acerca do princípio da dupla face do princípio da proporcionalidade, Ingo Wolfgang Sarlet (2003, p. 40) ensina:

(...) o princípio da proporcionalidade não pode deixar de ser compreendido – para além de sua função como critério de aferição da legitimidade constitucional de medidas que restringem direitos fundamentais – na sua dupla dimensão como proibição de excesso e de insuficiência, já que ambas as facetas guardam conexão direta com as noções de necessidade e equilíbrio. A própria sobrevivência do garantismo (e, com ele, do Estado Democrático – e proporcional – de Direito) está em boa parte atrelada ao adequado manejo da noção de proporcionalidade também na esfera jurídico penal e na capacidade de dar respostas adequadas (e, portanto, sempre afinadas com os princípios superiores da ordem constitucional) aos avanços de um fundamentalismo penal desagregador, do qual apenas podemos esperar a instauração do reinado da intolância.

Para José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 269-270) a compreensão da proporcionalidade *lato sensu* possui três vertentes ou subprincípios, quais sejam: princípio da conformidade ou adequação de meios, princípio da exigibilidade ou da necessidade e princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Antônio Carlos da Ponte (2012, p. 82), ao afirmar que o postulado deve ser examinado em seu duplo enfoque, pontua que a proporcionalidade:

[...] não se limita à proibição de excessos mas socorre também a obrigatoriedade de proteção suficiente a determinados bens eleitos pela Constituição Federal em atenção aos mandados explícitos e implícitos de criminalização, e a observância a uma pauta mínima de Direitos Humanos.

Desse modo, ao tempo que o princípio da proporcionalidade coíbe os excessos do Estado, assegurando ao cidadão seus direitos fundamentais ao atrelar o Direito Penal a uma pauta mínima de direitos, impõe a proibição de que a tutela penal seja pífia e injusta, ainda que para tal finalidade alguns desses direitos sejam mitigados, em nome do interesse público, sem que tal flexibilização viole a lei e a segurança jurídica (PIEDADE, 2013, p. 83).

Ademais, a fim de possibilitar a adequada aplicação do postulado em apreço, Lenio Streck (2006, p. 11) assinala que o princípio da proporcionalidade não deve ter o mesmo significado que lhe confere a Teoria da Argumentação de Robert Alexy:

[...] o princípio da proporcionalidade é (apenas) um modo de explicar que cada interpretação – que nunca pode ser solipsista – deve ser razoável, isto é, deve obedecer uma reconstrução integrativa do direito (e da legislação), para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de “grau zero de sentido”, que, sob o manto do caso concreto, venha a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição [...]

Em outras palavras, proporcionalidade não pode significar “livre escolha” ou “escolhas discricionárias”, porque isso pode proporcionar até mesmo o solapamento do texto constitucional, transformando o julgador em legislador de segunda instância, sendo que o uso adequado da proporcionalidade deve ter o propósito de “recolocar” a integridade eventualmente violada pela legislação ou pela decisão judicial (STRECK, M., 2009, p. 87).

Para Ronald Dworkin (2007, p. 314), “a integridade é diferente da justiça e da equidade, mas está ligada a elas da seguinte maneira: a integridade só faz sentido entre pessoas que querem justiça e equidade.”

Sendo assim, a partir das lições de Ronald Dworkin (2007, p. 202, 214, 215, 228, 314, 483), conclui-se que a aplicação adequada do princípio da proporcionalidade implica na utilização da equanimidade para garantir a integridade do sistema, retirando-lhe a característica da discricionariedade.

A amplitude do princípio da proporcionalidade abarca não só a atuação legislativa, no ponto em que pauta e direciona a gênese da lei, como também o julgador que sempre afirma a legitimidade de suas decisões na fundamentação que realiza em concreto o comando

legal e o espírito constitucional, tutelando não só o agente que violou a norma, como também a sociedade.

Dessarte, o indigitado princípio, especificamente na perspectiva da proibição da proteção deficiente, configura-se como um fator legitimador da intervenção penal e, por conseguinte, como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, impedindo a violação dos direitos fundamentais em seu viés coletivo.

6. A IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO BEM JURÍDICO DO ILÍCITO PENAL NO ATUAL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A legitimação constitucional material do direito penal ambiental pressupõe a identificação e a delimitação do bem jurídico passível de tutela.

De acordo com Luciano Feldens (2008, p. 49):

[...] a noção de bem jurídico desempenha um papel inquestionavelmente preponderante, operando como um fator decisivo na definição da função do Direito Penal, clarificando as fontes e os limites dos *jus puniendi*, e conferindo, demais disso, legitimidade ao Direito Penal.

Segundo a doutrina do bem jurídico em pauta, a noção de bem jurídico é um “conceito em aberto e expressa aquilo que uma determinada sociedade, com sua identidade cultural e forma de organização, em determinada época, com o grau de conhecimento científico e tecnológico ao seu dispor, valora como essencial.” (ROSA, 2013, p. 56-57).

Jorge de Figueiredo Dias (2002, p. 25) assinala que ao Direito Penal cabe a tutela subsidiária de bens jurídicos coletivos constitucionalmente albergados, conjuntura em que se situa a tutela da sustentabilidade ambiental, enquanto direito supraindividual de 3ª dimensão.

Por outro lado, não é qualquer intervenção no meio ambiente que possui o poder de lesar efetivamente os interesses e pretensões das futuras gerações (LEITE; AYALA, 2004, p. 237). Nesta perspectiva deve ser concebida a tutela penal do meio ambiente, ou seja, não de forma absoluta, mas em termos relativos, segundo níveis de “tolerabilidade” (ROSA, 2013, p. 59).

Nesta esteira pontifica Jorge de Figueiredo Dias (2002, p. 26):

A proteção que o direito penal está em medida de oferecer às gerações futuras não pode ser absoluta. Face às condições de complexidade, de massificação e de globalidade da sociedade contemporânea, às quais estão ligadas uma multiplicidade e uma diversidade inumeráveis de condutas potencialmente lesivas de valores fundamentais inerentes à

própria existência do Homem, o direito penal tem que distinguir, forçosamente, para delimitação do âmbito de proteção da norma, entre ofensas admissíveis e ofensas inadmissíveis, limitando-se à criminalização destas últimas.

Rafaela Santos Martins da Rosa (2013, p. 58) afirma que “o bem jurídico eleito, e que se extrai do conteúdo das convenções, doutrinas, e da própria interpretação consciente da Constituição Federal Brasileira é a sustentabilidade em sua dimensão ambiental.”

A sustentabilidade ambiental, como bem jurídico passível de tutela penal ambiental, caracteriza-se pela manutenção das condições naturais, de modo que a saudável qualidade da vida destas e das futuras gerações seja preservada e garantida, não se admitindo condutas que afrontem a integridade dos sistemas ecológicos da Terra, ou seja, o equilíbrio dinâmico da inter-relação homem-natureza.

Apenas danos efetivos ou potenciais ao meio ambiente justificam a proteção através do Direito Penal, ou seja, o direito penal ambiental possui relação de pertinência com a conduta imputada (exame da ação ou da omissão penalmente relevantes).

Ao apreciar a Ação Penal 439-1 (BRASIL, 2008), Gilmar Mendes, como revisor, pontuou que a conduta somente pode ser tida como criminosa quando degrade ou no mínimo traga algum risco de degradação do equilíbrio ecológico das espécies e dos ecossistemas, caso contrário o fato deixa de ser relevante para o Direito Penal e a responsabilização da conduta será objeto do Direito Administrativo ou do Direito Civil.

De todo modo, entre os bens jurídico-penais e os valores constitucionais deve haver uma relação de coerência e congruência, não bastando que o bem jurídico retrate valores ou princípios constitucionais. É necessário a verificação da danosidade social da conduta, em decorrência da observância do caráter fragmentário do Direito Penal e do princípio da proporcionalidade, sob a perspectiva da proibição da proteção insuficiente, protegendo os bens jurídicos que espelham valores constitucionais dos perigos ou lesões mais graves.

Assim, o manuseio do direito penal para o meio ambiente se legitima quando praticadas ações ambientalmente insustentáveis e relevantes.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela do meio ambiente é uma forma de proteção dos direitos fundamentais individuais e coletivos e a sua implementação implica na proteção à vida, na forma prevista pelo artigo 225, *caput*, da Constituição da República.

Apesar do cerne da crise civilizatória atual ser econômico, o resultado dessa adversidade se mostra avassaladora no meio ambiente, o que importa na imprescindibilidade da intervenção do Direito Penal para a tutela da sustentabilidade ambiental, inobstante a importância da atuação de todos os ramos do Direito, de forma interdisciplinar, como condição imprescindível para uma proteção minimamente razoável e proporcional do ambiente com o fito de produzir os efeitos almejados pela República Federativa do Brasil.

A essencialidade da intervenção do Direito Penal na tutela da sustentabilidade ambiental se materializa no dia a dia da nação por meio das diversas ocorrências delituosas que atingem o meio ambiente, tais como, queimadas em grande escala, lançamento de lixo tóxico na natureza, contrabando de animais silvestres, pesca predatória, desmatamento e tráfico de madeira, tráfico ilegal de resíduos, exploração mineral e contrabando de pedras preciosas (atividades umbilicalmente ligadas) e outras diversas condutas danosas.

Assim, conforme demonstrado, a atuação do direito penal como instrumento de proteção ao meio ambiente e concretização dos valores constitucionais encontra legitimidade na vinculação entre a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídicos consubstanciada no mandado expresso de criminalização contido no artigo 225, §3º, da Constituição da República, nos princípios constitucionais de direito penal, na aplicação do princípio da proporcionalidade enquanto proibição de proteção deficiente, registrando-se que a perspectiva material da sua legitimidade pressupõe a identificação e delimitação do bem jurídico, objeto de tutela.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vander Ferreira. **A Dignidade da pessoa humana – valor-fonte da ordem jurídica**. São Paulo: Cautela, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Lições de direito penal – parte geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 439-1/SP. Tribunal pleno. Ministério Público Federal *versus* Clodovil Hernandes. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado no DJe de 13 de fevereiro de 2009. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=575803>. Acesso em: 29 maio 2016.

CAMPANA, Eduardo Luiz Michelin. **A fundamentação constitucional da tutela penal da ordem econômica**. Dissertação de mestrado apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. Ed. 3 reimp.. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.

DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2016).

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal e Estado-de-Direito Material**. In: **Revista de Direito Penal e Criminologia**, v. 31. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. **O papel do direito penal na proteção das gerações futuras**. Boletim da Faculdade de Direito, Volume Comemorativo. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FARIA COSTA, José Francisco de. **O Perigo em Direito Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

FELDENS, Luciano. **A conformação constitucional do Direito Penal**. In: **WUNDERLICH, Alexandre (coord.). Política Criminal Contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. **A constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Direitos fundamentais e direito penal: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade. Jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Adalberto Jorge C. De Barros. **Direito Penal e constituição: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MORAIS, José Bolzan; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- PIEIDADE, Antônio Sérgio Cordeiro. **Criminalidade organizada e a dupla face do princípio da proporcionalidade**. Tese de doutoramento apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, 2013.
- PONTE, Antonio Carlos da. **Crimes eleitorais**. São Paulo, 2008.
- PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ROSA, Rafaela Santos Martins da. **Crime ambiental organizado**. Dissertação de mestrado apresentada na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALE/SC, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e Proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e insuficiência**. Disponível em: <http://grupoddp.com.br/resources/Constituição%20e%20Proporcionalidade%20-%20Ingo%20Sarlet.pdf> Acesso em: 25 de set. 2016.
- _____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- STRECK, Lenio Luiz. **O sentido hermenêutico-constitucional da ação penal nos crimes sexuais: os influxos da Lei nos crimes hediondos e da Lei Maria da Penha**. In: KLEVENHUSEN, Renata Braga (Coord.). **Direitos fundamentais e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- STRECK, Maria Luiza Schäfer. **Direito penal e Constituição. A face oculta da proteção dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- TELES, Ney Moura. **Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.